



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CAMPUS III-GUARABIRA/PB**

HELOÍSA ANSELMO SOUSA

**ANALISE CRÍTICA SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA NO PL
6.583/2013(ESTATUTO DA FAMÍLIA) E SUAS REPERCUSSÕES NO CAMPO
DA MULTIPARENTALIDADE.**

**Guarabira
2018**

HELOÍSA ANSELMO SOUSA

**ANALISE CRÍTICA SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA NO PL
6.583/2013(ESTATUTO DA FAMÍLIA) E SUAS REPERCUSSÕES NO CAMPO
DA MULTIPARENTALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil, Direito de Família.

Orientador: Professor Alexandre Barbosa de Lucena Leal

Guarabira

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725a Sousa, Heloisa Anselmo.
Análise crítica sobre o conceito de família na PL 6.583/2013 (estatuto da Família) e suas repercussões no campo da multiparentalidade [manuscrito] / Heloisa Anselmo Sousa. - 2018.
28 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Barbosa de Lucena Leal, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. PL 6583/2013. 2. Multiparentalidade. 3. Família. 4. Consequências jurídicas. I. Título
21. ed. CDD 346.015

**ANALISE CRÍTICA SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA NO PL
6.583/2013(ESTATUTO DA FAMÍLIA) E SUAS REPERCUSSÕES NO CAMPO
DA MULTIPARENTALIDADE.**

Artigo apresentada (o) ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil,
Direito de Família.

Aprovada em: 29/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Felipe Viana de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Darlene S. Oliveira de Souza

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À José Anselmo, Karina Anselmo, Luzitânia e Natércio por todo apoio, carinho de pai e mãe a mim prestados. Dedico.

Não são os laços de sangue, mas os compromissos sentimentais que determinam o valor de uma família! (DESCONHECIDO)

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, pois sem a sua graça e misericórdia eu não teria chegado até aqui.

Aos professores, em especial, Luciana Souto, Juliana Linhares, Hugo Ponce e Luciano Nascimento pelos anos dedicados a graduação e por sempre me mostrarem o quanto sou capaz.

Aos meus tios (pais) que durante esses cinco anos de graduação me proporcionaram conforto e colo para que eu pudesse enfrentar todas as dificuldades.

Aos meus Padrinhos, Luzitânia e Natércio, que com todo apoio emocional me impulsionaram a ser sempre mais, a buscar sempre o posto mais alto.

A minha mãe Joselma Anselmo (in memoriam), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força para que eu pudesse brilhar!

A meu Pai, Eduardo, que com todas as dificuldades sempre torceu por mim.

A Sarah Lemos, que com sua amizade me motivou a terminar este trabalho!

A Thaynná Marques e Thais Carneiro pela amizade sincera construída na graduação.

A Alcidema, que durante os cinco anos de graduação, adotou-me.

Aos meus Chefes de estágio, Dr. Teotônio, Dra. Aline Martins, Dr. Júlio César, Dr. Diego Paulino, Dr. George Paulino, Dr. Thiago Paulino, Dr. Allison Batista, ao Cartório da 5 ° Vara da Fazenda e a Dra. Kátia Daniela e Dr. Tereza Monteiro que se dedicaram a me ensinar a prática jurídica com maestria e com AMOR!

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e de apoio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DESENVOLVIMENTO.....	12
2.1	O que pretende o estatuto da família?.....	12
2.1.1	Conceito de Família.....	15
2.1.2	Tipos de família	17
2.1.2.1	Poligamia – O afeto de todos.....	17
2.1.2.1.1	Casais homossexuais	18
2.1.2.1.2	21
2.1.3	Famílias afetivas (recompostas).....	20
2.1.3.1	Definição de multiparentalidade.....	22
	(Re)pensando as Consequências jurídicas da não implantação da multiparentalidade.....	24
3	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS	28

**ANALISE CRÍTICA SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA NO PL
6.583/2013(ESTATUTO DA FAMÍLIA) E SUAS REPERCUSSÕES NO CAMPO
DA MULTIPARENTALIDADE.**

Heloísa Anselmo Sousa¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica sobre o conceito de família estabelecido no Projeto de Lei 6583/2013, também denominado de Estatuto da Família, bem como apontar as suas repercussões no campo da multiparentalidade caso ele seja aprovado sem abordar o conceito da multiparentalidade como nova estrutura de parentesco, levando-se em conta premissas históricas, científicas e jurídicas. Para tanto, em um primeiro momento, o texto dedica-se à evolução histórica do conceito de família abordando desde o grupo dos caçadores coletores até as diversas formas de parentesco que podem ser encontradas na sociedade brasileira atualmente, logo em seguida aborda-se o que pretende o PL6583/2013 para, ao fim, trazer uma análise sobre as consequências jurídicas que afetarão os grupos não abarcados pelo estatuto. Mostra-se através da análise que a conquista de um espaço maior para os novos arranjos no estatuto torna-se necessária e urgente, na medida em que grupos são excluídos. O caminho, dessa forma, a ser percorrido passa pela (re) formulação do PL, levando consideração tais arranjos.

Palavras-Chave: PL 6583/2013. Multiparentalidade. Família. Consequências jurídicas

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: heloisa.anselmo.sousa@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Segundo Santos (2017), durante a Ditadura Militar (1964-1985), vários direitos civis sofreram supressão. A Constituição Federal de 1988 contribuiu para a garantia dos direitos fundamentais na medida em que possibilitou aos cidadãos brasileiros parte de seus direitos humanos, tais como os relativos a: diferenças de gênero, de cor, de credo, além de direitos concernentes à educação e saúde. Com isso, a Constituição, conforme Santos (2017), trouxe inovações garantidas por lei dos conceitos democráticos fundamentais. No entanto, conforme Rocha (2008), trazer para a prática o que está na lei tornou-se um dos desafios permanentes desde sua promulgação, na medida em que sua concretização depende da fiscalização e do interesse dos brasileiros pelo cumprimento de tais preceitos.

A sociedade em si se constitui através de opiniões convergentes e divergentes, com isso, o que é decidido por um grupo, pode ser criticado por outro grupo, e isso indica quanto à estruturação político-social são importantes, na medida em que pode desfazer medidas decididas anteriormente (SANTOS 2017). Por esse ângulo, essas decisões podem afetar os direitos conquistados através de lutas. No Congresso Nacional, por exemplo, é perceptível a situação conflituosa. Conforme Santos (2017), o enfrentamento político torna-se explícito, na medida em que revela o posicionamento dos representantes do povo que lutam para fazer suas opiniões válidas na forma da lei. Com isso, legislar é uma das principais funções do congressista e os projetos de lei sobrecarregam a Câmara dos Deputados e Senado (SANTOS 2017).

Levando em consideração esse cenário no qual as leis são concretizadas através da situação política, social e econômica do Brasil recentemente, obteve destaque um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, este, de caráter jurídico, sobre direitos legitimados e concedidos à família, de acordo com o conceito trazido no próprio estatuto.

Atualmente, um dos projetos mais polêmicos trata da definição de família e do direcionamento das políticas públicas em torno desta definição. Trata-se do projeto de lei nº 6583/2013, divulgado amplamente na mídia como “Estatuto da Família”. De autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-PE), esse projeto é apresentado como uma tentativa de regulamentar a atenção à família dentro das políticas públicas do país,

oferecendo uma definição operacional de entidade familiar que delimita os arranjos familiares que devem ser considerados prioritários dentro dessas políticas. Uma comissão especial de deputados foi criada para tratar do projeto.

O PL 6.583/2013, intitulado Estatuto da Família, possui como conceito principal defendido a ideia de que família se resume a união estável ou casamento entre homens e mulheres e seus respectivos filhos. Nos termos do seu art. 1º, "esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar". Em complemento, enuncia a proposta de art. 2º da norma que "para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

Acompanhando os debates que ocorrem na Câmara dos Deputados, e diante do momento que vive o País, o Projeto de Lei nº 6.583/2013 tem grandes chances de ser aprovado. Levando isto em consideração, esta pesquisa visa responder o seguinte questionamento: Qual a consequência jurídica da ausência expressa da multiparentalidade no estatuto brasileiro da família?

Como objetivo geral, propende-se analisar criticamente o conceito de família proposto pelo Estatuto, de maneira a verificar se a definição trazida esta de acordo com o texto constitucional.

Como objetivos específicos, pretende-se trazer um conjunto de ideias sobre as famílias que compõem a sociedade brasileira, bem como o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal acerca da multiparentalidade no nosso ordenamento jurídico, além de identificar quais as principais consequências caso o estatuto da família seja aprovado sem referência à multiparentalidade.

Quanto às técnicas de pesquisa será utilizada a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica na doutrina especializada, no próprio texto legal do PL 6.583/2013 e com respaldo na consulta de decisões judiciais, mais especificadamente do Supremo Tribunal Federal. Com isso, visa-se, de certa forma, corroborar com a comunidade acadêmica apontando-se que a possível aprovação do referido projeto, contendo conceitos e ideias retrógradas e conflitantes com o entendimento jurídico atual, trará enormes prejuízos a uma grande parcela da população, tendo em vista que

aqueles que não se amoldarem ao conceito de família proposto pelo Estatuto, poderiam ficar desprotegidos no sentido legal, em clara ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia.

Além desta Introdução, o presente artigo está constituído pelas seguintes seções: o Desenvolvimento, dividida em três tópicos, nos quais são abordadas questões, como: o que pretende o estatuto da família? Conceito de Família; Tipos de família e, por último, as Considerações Finais, seção na qual refletimos sobre os resultados deste estudo.

O QUE PRETENDE O ESTATUTO DA FAMÍLIA?

O Estatuto da família é um projeto de lei (PL6583/2013) que visa fomentar políticas públicas voltadas para a valorização e o apoio à entidade familiar, trazendo enormes benefícios às famílias abarcadas pela lei como, por exemplo, ao tratar das diretrizes gerais, o estatuto revela querer ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e a participação ativa nos espaços decisórios, que seria um relevante benefício tendo em vista que as famílias poderiam opinar diretamente nos espaços dos nossos representantes o que fortalece ainda mais a democracia.

Atualmente o referido Estatuto encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Por se tratar de assunto polêmico, o texto contido no estatuto ainda não conseguiu ser votado, e quando se abre prazo para recursos, estes sempre são interpostos.

Adiante, no tópico dos direitos que seriam garantidos às famílias, o art. 6^a do referido PL, estabelece que a prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de (dentre outros) atendimento domiciliar e, em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos, eventualmente conveniados com o Poder Público, o que facilitaria, por exemplo, o controle dos agentes de saúde na efetivação do dever de abarcar a população com as garantias constitucionais que já são propostas a todos os cidadãos.

Dentre outros direitos citados no estatuto, o que chama mais atenção para este trabalho, é o direito à educação como, por exemplo, no art. 10 que pretende inserir na educação básica uma disciplina obrigatória cujo nome “Educação para a família” deverá constar na grade curricular, respeitando assim as características regionais do país.

ART 10 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina ‘Educação para família’, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.(BRASIL,2013)

Ainda, por oportuno, pretende celebrar nas Escolas Públicas e Privadas o Dia Nacional de Valorização da Família que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

Ainda nesse contexto, por se tratar de ambiente escolar, local onde se expõem pontos de vista e momentos de integralização de conhecimentos acadêmicos e culturais. Na Carta Magna, por exemplo, a educação é compreendida como “um direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, restaria o questionamento: quais são os tipos de pessoas enquadradas neste conceito estrito?

O Estatuto restringe o conceito de entidade familiar apenas aos casais heterossexuais, monoparentais (homens e mulheres) ou para aqueles que têm filhos resultantes do casamento ou união estável, note-se:

Art. 2º Para os fins desta Lei define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da **união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável**, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2013).

Ao final do Projeto de lei, o seu autor cita que apesar da Constituição Federal prever que o Estado deve proteger a família, o constituinte se absteve de elencar políticas públicas efetivas à valorização da família, bem como o enfrentamento as questões complexas que as atormentam na atualidade.

Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas

voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo. São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo (BRASIL, 2013).

Como o PL aborda um conceito restrito, conclui-se que todos os outros grupos familiares não serão abarcados por estes direitos, causando, assim, um *apartheid*² entre os que se encaixam ou não dentro desta definição.

É de suma importância ressaltar que a CF/88 introduziu no caput do art.5, localizado no capítulo sobre as garantias e direitos fundamentais, o seguinte texto: “Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de sexo**, raça, trabalho, credo, religiosos e convicções políticas”, enfatizando a necessidade de igualdade entre os povos da nação perante a lei, o que não ocorre no PL6583/2013.

Reitera-se que o Estatuto da Família restringe o conceito de família àquela formada tão somente por um homem e uma mulher e deixa de reconhecer, por exemplo, as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ou aquelas recompostas, caracterizando um retrocesso – sob o aspecto jurídico -, já que deixa de abrigar relações que existem de fato indo de encontro aos valores protegidos pela Carta constitucional.

As famílias monoparentais e/ou as recompostas tem seu número aumentado significativamente no Brasil, na medida em que não forem contempladas pelo texto do referido projeto, serão sumariamente ignoradas, sem a necessária proteção do Estado.

O Estatuto da Família, da forma como escrito, restringe, de certa forma, os alguns direitos adquiridos da população, o que implica em evidente retrocesso.

O direito, em tese, não deve amparar determinados grupos em detrimento de outros, devendo ser o mais abrangente possível, para que ninguém da sociedade deixe de ter seus direitos minimamente resguardados. (Baroni, 2016).

Nesse sentido, Vitor Henrique Grampa (2015) nos revela que o Estado serve ao povo e não o povo ao Estado, os parlamentares devem assegurar os direitos do povo e não se apropriarem deles. Há em nosso país uma falsa visão de que os direitos são “dados”, como se fossem propriedade do Estado, que a qualquer momento “dá” ou “tira”. Nenhuma das minorias excluídas no conceito apresentado pelo PL clamou por direitos como um presente ao Legislativo, mas sim para que sempre fossem reconhecidos como parte do todo, ou seja, integrantes da sociedade.

² Termo que significa separação ou identidade separada.

Assim sempre possuíram e sempre possuirão tais direitos e contrariar isso é violação à legalidade, independente de posicionamento pessoal que cada um possa ter sobre esse tema.

Dessa forma, o Projeto de Estatuto “da Família”, por ser uma norma limitadora de direitos fundamentais, seria inconstitucional em sua origem. Esse tipo de intervenção na vida privada é típico do totalitarismo, fundada em ideologias dogmáticas e no medo, sem bases racionais.

Levando em consideração o conceito de família proposta pelo PL, a seguir detalha-se e esclarecem-se outros conceitos de família segundo alguns pressupostos teóricos.

CONCEITO DE FAMILIA

A família é um instituto jurídico protegido constitucionalmente e regulamentado no Código Civil de 2002. Apesar disto, não existe na legislação pátria um conceito expreso/fixo do termo família, por isso diversos conceitos acerca do assunto surgiram para melhor esclarecê-lo. Venosa (2010, p. 172) afirma, por exemplo:

A conceituação de família oferece de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão, difere nos diversos ramos do direito.

Inicialmente é válido ressaltar o conceito de família a partir de um dicionário jurídico, onde podemos extrair o significado primário da palavra de forma etimológica. Segundo Waldir Grisard filho (2010, p. 16):

A palavra família segundo a opinião mais geral, provem do latim familia por derivação de famulus, i, do osco famel, designado como o conjunto de pessoas submetidas à autoridade do pater familias e, por uma explicação senedoqué, a todos os escravos e a todo o acervo patrimonial pertencente a um senhor.

Já outros pesquisadores atribuem um conceito mais amplo à família, cujo sentido se dá através de vínculos consanguíneos e/ou afetivos, não necessariamente o parentesco em linha reta, mas também os da linha colateral serão agregados a este conceito. Segundo Maria Helena Diniz (2008,p. 09.):

Família no sentido amplíssimo seria aquela que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção latu

senso do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O conceito de família, nesse sentido, muda de acordo com a evolução da história e das relações humanas, conforme Rocha (2009). Na pré-história, já havia uma noção de família através das descendências, que são as relações de parentesco sanguíneo nas primeiras sociedades humanas organizadas. Desse contexto surge a denominação família, a partir dessas organizações sociais (ROCHA, 2009; DIAS, 2009).

Ainda, segundo Dias (2009), durante o Império Romano, o conceito de família aturou uma mudança, ocasionado pelo desenvolvimento de sociedades mais complexas, na medida em que os laços sanguíneos eram cada vez mais dispersos entre a população. Importante salientar que diferente das outras descendências, que se formavam a partir de relação de parentesco com um ancestral comum, a família tradicional romana, com o casamento, acabou por criar uma relação jurídica, e com isto, deu lugar ao modelo de família atualmente conhecido.

Com isso, surge a expressão família natural constituída apenas por um casal heterossexual e seus filhos. Esta noção de família foi incorporada, à época, aos preceitos da Igreja Católica, que de certa forma, coadunou o casamento através de um momento eternizado em sacramento e indissolúvel. Com isso, a igreja tornou-se a formada da união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de um ato. Essa celebração e concepção de família perduram até os dias atuais, na famosa sociedade capitalista conhecida como, casamento. (DIAS, 2009).

Conforme Rocha (2009), todavia, a tradicional instituição do casamento, fruto do império romano e da igreja cristã, vem perdendo o teor de importância recentemente. É compreensível, dessa forma, que a família possui uma importância, tanto para os membros, como para a sociedade. Ora como instrumento de formação; ora como de inclusão social.

Segundo Lôbo (2009), a família, sob a ótica do caráter jurídico, é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três formas de vínculos que podem acontecer separados ou simultaneamente - vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. Esta noção, proposta pelo autor (2009), permite perceber os

diversos grupos que podem a integrar – grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Nesse sentido, a família consiste em uma organização social formada através de vínculos sanguíneos, jurídicos ou afetivos. Observa-se a ampliação da noção família que extrapola a proposta do Estatuto da Família (PL 6583/13), pois não é só o vínculo sanguíneo ou o vínculo entre homem e mulher. Mas, sim, a capacidade de cuidar do outro que se revela a melhor definição de família na contemporaneidade.

A seguir explanam-se os tipos de famílias existentes na história e no Brasil bem como a característica da multiparentalidade nas relações sociais.

POLIGAMIA - O AFETO DE TODOS

Inicialmente, analisa-se a evolução do conceito de família ao longo da história para que assim, se possam entender os diversos modelos de família que existem hoje no Brasil e no mundo. Tal conceito está intimamente ligado à cultura na qual está inserido e, por isso, sofreu modificações com o passar do tempo.

Grande parte dos cientistas concorda que o *homo sapiens* existe há aproximadamente 150 mil anos. Durante quase todo esse período, nossa espécie viveu como caçador-coletor e, dessa forma, existem muitos debates sobre como seria o estilo de vida das comunidades primitivas do *homo sapiens*.

De acordo com a Harari (p. 48, 2015), dentro da psicologia evolutiva, existem muitos defensores da teoria da chamada “comunidade antiga”. Para essa teoria, as famílias das comunidades primitivas de *homo sapiens* não eram compostas por famílias nucleares, não havia a monogamia ou mesmo existia a paternidade nos termos que entendemos atualmente. Teixeira e Rodrigues (2015) reforça tal argumento ao citar o exemplo de comunidades atuais que partilham de tais semelhanças com a “comunidade antiga”, como a comunidade dos índios Barés. Para corroborar com este entendimento, uma visão atual sobre a desconstituição familiar de Teixeira e Rodrigues (2015,P.15), nos revela:

A liberdade de constituição familiar, marcada não só pela possibilidade de desconstituição do casamento - inaugurada pela Lei do Divórcio, em 1977 -, mas também pela possibilidade de se constituir família por meios informais, e, de maneira igualmente informal, pôr fim à sua existência, gerou o fenômeno social, hoje, amplamente disseminado em

nossa realidade, consistente na formação das chamadas famílias recompostas, que trazem cada vez mais complicadas repercussões jurídicas, mormente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, indicando a corrosão de um último paradigma de nossa cultura jurídica: a biparentalidade, que cede lugar ao que aqui convencionamos denominar multiparentalidade.

Harari (2015, p. 52), ainda reforça, no entanto, que é bem provável que nem todas as comunidades de caçadores-coletores ao longo da história adotaram o modelo da “comunidade antiga”, em suas palavras:

[...] embora as observações antropológicas dos caçadores-coletores modernos possam nos ajudar a entender algumas das possibilidades disponíveis para os caçadores-coletores antigos, o horizonte de possibilidades daquela época era muito mais amplo e, em sua maior parte, é desconhecido para nós. Os debates acalorados sobre o ‘estilo de vida natural’ do Homo sapiens perdem de vista a questão principal. Desde a Revolução Cognitiva, não existe um único estilo de vida natural para os sapiens. Há apenas escolhas culturais, dentro de um conjunto assombroso de possibilidades.

Tal dado científico já demonstra a possibilidade de não sermos programados para viver em famílias nucleares, ainda mais quando se tem uma diversidade de culturas entrelaçadas na história, como a do nosso país. Ocorre que a ideia de poligamia tratada na comunidade antiga, como citado acima, não é a única razão de se buscar o direito à multiparentalidade, pois a família brasileira se consolida de diferentes formas, tais como: os avós criam seus netos; tios acolhem sobrinhos; irmãos legítimos consideram seus irmãos fora do casamento; madrastas e padrastos consideram seus enteados como filhos; casais homossexuais com filhos adotivos; portanto, não há mais que se falar em famílias nucleares compostas por homem, por mulher e por seus filhos, como o Art. 2º Do PL 6583/13 quer determinar.

CASAIS HOMOSSEXUAIS

O Estatuto define a entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Apesar de a Constituição Federal trazer em seu art. 226, §3º um breve conceito do que seria considerada família quando se refere à união estável, o texto constitucional revela que uma entidade familiar é constituída por homem e mulher e a lei deve facilitar sua conversão em casamento.

Ainda, no mesmo sentido, o Código Civil em seu art. 1.723 corrobora com texto igual, determinando um conceito para reconhecer a entidade familiar como união estável entre homem e mulher.

Tal expressão foi utilizada pelo legislador nas duas ocasiões, pois na época em que entrou em vigor a Magna Carta e o Código civil, o reconhecimento familiar das pessoas de mesmo sexo ainda não era tão obvio quanto hoje, mas, graças à interpretação extensiva da norma cumulada com o fato de o caput do art. 226, da CF, trazer apenas o termo família (não trazendo nenhuma expressão excludente) esta visão segregacionista foi afastada. Para esclarecer melhor este ponto de vista, Paulo Roberto Iotti (2008, p. 19) utiliza instrumentos da hermenêutica, provenientes do conceito de isonomia, devido ao fato de que não se podem regulamentar todos os fatos jurídicos existentes, devido às constantes mudanças da sociedade. Segundo seu posicionamento:

A diferença entre a interpretação extensiva e a analogia é que, na primeira, trata-se de uma variação do mesmo fato expressamente citado, ao passo que, na segunda, trata-se de um fato diferente, mas semelhante naquilo que é fundamental àquele expressamente regulamentado, razão pela qual se garante ao último a mesma proteção jurídica conferida ao primeiro.

Sendo assim, não reconhecer como família a união amorosa formada por um casal homossexual seria criar uma proibição não existente no nosso ordenamento jurídico, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de art. 5º, II, da CF/1988. Com o casamento homoafetivo não poderia ser diferente.

Não se pode negar que o termo “família” foi ampliado, não sendo mais necessário que duas pessoas – homem e mulher – se unam em matrimônio para que se forme uma família. A lei (em sentido amplíssimo), depois de todo um contexto cultural relevante, trouxe para a sociedade, em forma de norma, o que atualmente é conhecido como união estável, já que se tornou praxe o desejo de se constituir família sem o caráter temporal da relação, ou seja, de maneira informal, criando assim o modelo de união estável. Portanto, entende-se que existe família mesmo que não haja um casamento nos termos legais, formal. Ainda, cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria inovou ao citar a corporatura da família monoparental, quando apenas, pai ou mãe, convive com os filhos, sejam eles naturais ou adotivos.

Pode-se ainda conceituar a família homoafetiva, conforme Granja e Murakawa (S/D), como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. Nesse sentido vale destacar as afirmações de Alessi (2011, p.45):

Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico.

No caso do art. 2 do PL6583/2013, tal conceito deixou a desejar tendo em vista o crescimento dos casais homossexuais e também das suas insatisfações com a falta de proteção jurídica. Ademais, a jurisprudência contra este sentido foi ganhando espaço, até que o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2011, por unanimidade de votos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4.277), julgou pela inconstitucionalidade do Art. 1723, quando o Ministro relator Ayres Brito determinou que o artigo 1.723 do Código Civil fosse interpretado conforme a Constituição Federal, onde se veda qualquer tipo de discriminação em razão dos sexos, já que confronta o objetivo constitucional de promover o bem de todos.

Não obstante, um novo questionamento surgiu: se a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento e a união estável entre pessoas de mesmo sexo já é permitida, poderiam, então, duas pessoas do mesmo sexo casarem e formarem uma família? O caso chegou ao STJ e a decisão prolatada no Resp. 1183378 corroborou com a decisão anteriormente citada, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, conhecido como casamento homoafetivo.

Com isso, enquadrar as uniões homoafetivas em termos de família torna-se mais do que uma questão constitucional, trata-se, à priori, de uma postura ética. Tem-se ainda um grande caminho a percorrer, devido à ausência de normas que visam tutelar essa união.

FAMILIAS AFETIVAS - RECOMPOSTAS

Outra vertente que integra a multiparentalidade é a parentalidade afetiva, definida por Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012) como a relação de carinho e de cuidado que se tem com alguém próximo, como um Estado psicológico que concede ao ser humano a capacidade de demonstrar sentimentos e emoções para outras pessoas.

Entretanto, há confusão conceitual quando se tenta diferenciar amor e afeto. Segundo a psicanalista Giselle Câmara Groeninga(2004), há uma distinção clara, o afeto está presente mesmo nos momentos mais duros, no sentido de correção familiar quando nem sempre são eivados de carinho, enquanto o amor traz uma ideia romântica e apaixonante que na realidade não se perpetua por todo instante. É variável.

Ademais, Euclides de Oliveira (2006,p. 315) direciona a importância do afeto nas relações familiares:

Típica manifestação do afeto, a aproximação física e espiritual das pessoas constitui o primeiro passo na escalada do relacionamento familiar humano. Da mútua apresentação ao conhecimento desejado dá-se o approach natural, às vezes manso, suave, outras tantas num arroubo sem medida, misto de incontrolável paixão ou de desenfreada amostra de luxúria.

Os dicionários jurídicos, por sua vez, relacionam o parentesco com a ideia de afetividade. Plácido e Silva (1987), no livro Vocabulário Jurídico, destacam que a palavra parentesco “quer exprimir a relação ou ligação jurídica existente entre pessoas. Seja pela evidencia de fato natural ou de fato jurídico (nascimento e adoção, respectivamente)”, entretanto, a adoção se dá, geralmente, por motivos afetivos.

Sobre o tema, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 221) dispõe que:

“A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas.”

A essência da socioafetividade é construída através do fato de que alguém, não necessariamente genitor biológico, atrai para si práticas necessárias para formar e educar filhos, com o intuito de orientar para a sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que em tese gerariam tal obrigação legal. Portanto, nesta

modalidade de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade a causa da titularidade da autoridade, mas sim o caráter afetivo de educar, de amar, de corrigir e de orientar àqueles que escolheram para tornarem “seus”.

MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, segundo Almeida (2012), pode ser compreendida como várias espécies de agrupamento familiar, permutando apenas a base destes, pois algumas famílias são constituídas pelo vínculo afetivo e outras pelo vínculo consanguíneo. Em seu artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Priscila Araújo (2012) aduz que a multiparentalidade é um instituto que versa sobre a possibilidade jurídica confiada ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de chamarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para garantir a manutenção e/ou o estabelecimento de vínculos parentais.

A multiparentalidade é caracterizada justamente pela possibilidade afetiva de adoção parental³, onde não importa o gênero ou mesmo o parentesco, o que importa é o afeto, portanto, através da multiparentalidade conseguimos perfeitamente enxergar uma família com dois pais e/ou duas mães. Teixeira; Rodrigues (2010, p. 204) retratam:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de família possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência e famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Ou seja, trata-se da possibilidade jurídica de conferir ao genitor biológico e/ou genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade, aspectos fundamentais para a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. (ALMEIDA, 2012).

Como foi defendida no tópico anterior, a família estrutura-se e constitui-se das mais variadas formas e padrões, tornando a noção que a família é baseada apenas por liames genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil como ultrapassada. Com

³ Reconhecemos a adoção parental, não só como uma adoção no quesito jurídico, mas, sim, como reconhecer um sobrinho ou alguém querido como alguém que precisa ser cuidado e protegido, por exemplo.

isso, ao invés de proteger-se o patrimônio, o que prevalece agora é o direito dos indivíduos, iniciando, assim, o reconhecimento das relações interpessoais, ou seja, das relações multiparentais existentes na sociedade.

Almeida e Rodrigues Junior (2010, p. 383) também entendem ser possível a existência da multiparentalidade e afirmam:

Em síntese: parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

O nosso ordenamento jurídico já reconhece a multiparentalidade como característica cultural, através da Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, em 2011, na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002. (Teixeira,2015). Onde o caso basicamente se resume na história de uma menor, representada por sua mãe (biológica), que ingressou com uma ação de investigação de paternidade *versus* o pai biológico, com pedido de anulação do registro civil em desfavor do padrasto, que reconheceu a menor como filha por meio da adoção formal. Desse modo, a jurisprudência trouxe uma expectativa de direito à realidade de modo que a sentença reconheceu de maneira inovadora o que é conhecido hoje como dupla paternidade, ou seja, a menor teve a oportunidade de fazer constar em seu registro o nome do pai afetivo que a criou e, ainda, o nome de seu pai biológico, ainda assim com o nome mãe biológica, sem maiores burocracias. (Teixeira, Rodrigues, 2015).

Pode-se dizer que a jurisprudência pátria acolhe o direito à multiparentalidade, posto que fossem resguardados os princípios constitucionais e doutrinários, tais como: os da dignidade da pessoa humana e da afetividade familiar que justamente corroboram com o conceito de multiparentalidade, como afirma Póvoas (2012, p. 79):

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Conclui-se, portanto, que o que gera o dilema de ser pai e mãe é justamente o exercício da autoridade parental, desde que este seja afetivamente aceito. A conduta e a posição de responsabilidade estabelecida pela sociedade para as autoridades do lar - pai

e mãe - os colocam nesta situação de serem reconhecidos como tais, o que gera todas as obrigações e direitos para o ordenamento jurídico (POST; COSTA, 2015).

(RE) PENSANDO AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NÃO IMPLANTAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

A priori, a principal consequência da ausência da multiparentalidade no PL, é a exclusão. A partir do momento em que o legislador elenca direitos e os direciona aos grupos específicos, automaticamente já exclui todos os outros grupos que não se encaixam naquele conceito.

Nesse sentido, torna-se necessário (re) pensar os impactos que a compreensão e a noção de família têm para a democracia. Na medida em que uma única compreensão de família considerada pela legislação é a de natural, monogâmica e heterossexual, assim como propõe o Estatuto da Família. Com essa noção, inúmeras outras formas de arranjos de família são excluídas, segundo Post e Costa (2015), alimentando ainda mais as desigualdades políticas entre homens e mulheres, assim como os heterossexuais e os homossexuais.

Além disso, a família tradicional mais uma vez torna-se legitimada, isso prejudica ainda mais os arranjos alternativos. Os casais homossexuais que adotam crianças, por exemplo; as avós que educam os netos ou as mães solteiras. Tais arranjos são considerados pela norma e pela regra como desviantes. Portanto, ficam excluídos dos direitos e dos benefícios que o Estado estende às famílias. Ou seja, a política institucional o espaço, a democracia e a cidadania.

Nesse sentido, tais reflexões revelam a necessidade de se compreender o conceito de família de forma mais ampla, levando em consideração a esfera de legalidade e de legitimidade dos arranjos tachados como desviantes. Coadunamos com as proposições de Young (1997) quando afirma que a família cria uma fronteira entre o que é e o que não é aceitável e legítimo, cabe ao Estado não permanecer “neutro” nem estimular diretamente alguns arranjos, sob pena de hierarquizar um arranjo em detrimento de outros. Com isso, o ponto chave seria diferenciar positivamente alguns tipos de família a fim de provê-los com o apoio necessário para garantir certa igualdade com outros arranjos familiares.

Pela ótica jurídica seria necessário pensar no Estatuto das Famílias, no plural, as famílias formadas por laços afetivos, independentemente do gênero dos indivíduos que

a compõem seriam acolhidas pela lei. Nesse sentido, reconhece-se a possibilidade do casamento e da união estável entre “pessoas”, sem distinção de sexo, ou seja, sem a obrigatoriedade de serem homem e mulher.

Na Constituição Federal, o texto legal ainda dispõe sobre a união entre “homem e mulher”. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já entende que a interpretação que se deve ler é de “pessoas”. Até porque essa interpretação é a mais inclusiva e protege um número maior de indivíduos, estando assim, em conformidade também com os valores da Constituição Federal de modo geral. O Estatuto das Famílias não reforça, portanto, o intuito da nossa norma suprema e não está em consonância com a posição de reconhecimento da pluralidade familiar, afastando direitos já reconhecidos, que no texto da lei, não consegue ser vislumbrado.

CONCLUSÃO

Concluimos que atualmente a sociedade brasileira carrega consigo uma infinita carga cultural no que diz respeito à afetividade.

Em 2011, com a introdução da multiparentalidade, através da decisão do STF, antes citada e por esta, ser de efeito erga omnes⁴, é praticamente incabível que o estatuto da família queira segregar um direito já anteriormente garantido a essas pessoas que não integram ao conceito proposto no referido projeto de Lei.

O Projeto de Lei 6.583/2013 é acometido por uma sequencia de inconstitucionalidades, baseando-se em único modelo de família. Corroboramos ainda com o entendimento de Grampa (2015), que afirma que não há no estatuto, grandes inovações no tocante aos direitos e garantias verdadeiramente capazes de proteger as famílias, de modo que os direitos elencados e detalhados no referido estatuto, poderiam, sem maiores delongas, serem incorporados às políticas públicas que se adequassem a qualquer relação familiar, inclusive porque os direitos elencados no projeto já estão dispostos no art. 5º da Constituição Federal, como garantias e direitos fundamentais a todos.

Ademais, como todos são iguais perante a lei, a chance de o estatuto ser julgado inconstitucional -caso aprovado- é tamanha, tendo em vista que com a concessão destes direitos ligados à multiparentalidade, na medida em que atualmente se tornou uma

⁴ Erga omnes é uma expressão usada principalmente no meio jurídico, para indicar que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos de uma determinada população ou membros de uma organização, para o direito nacional.

prática de praxe nos cartórios deste país incluir direitos multiparentais no dia a dia, tais quais os casamentos e os registros de dois pais ou duas mães nas certidões de nascimento, sendo inviável a proteção de certo grupo em desfavor de outros.

Com esta análise, conclui-se que as consequências da exclusão para as famílias consideradas desviantes impedem que as mesmas possuam os direitos básicos garantidos democraticamente, no âmbito de sua relação familiar, com fulcro do princípio da igualdade, a fim de preservar-se o tratamento igualitário em casos semelhantes que também necessitam de amparo jurídico. Portanto, como se trata de uma lei que o deveria abarcar todos os tipos de família, é necessária a reformulação do conceito trazido no PL 6.583/2013, de maneira que a lei proposta esteja de acordo com a Constituição Federal para que não haja discriminação aos outros tipos de arranjo familiar existentes na sociedade brasileira.

CRITICAL ANALYSIS ON THE FAMILY CONCEPT IN PL 6.583 / 2013 (FAMILY STATUS) AND ITS REPERCUSSIONS IN THE FIELD OF MULTIPARENTALITY.

ABSTRACT

The purpose of this article is to perform a critical analysis of the family concept established in Bill 6583/2013, also known as the Family Statute, as well as to point out its repercussions in the field of multiparentality if it is approved without addressing the concept of multiparentality as a new kinship structure, taking into account historical, scientific and legal premises. In order to do so, the text is initially dedicated to the historical evolution of the concept of family, ranging from the group of hunter-gatherers to the various forms of kinship that can be found in Brazilian society today. intends PL6583 / 2013 to finally bring an analysis of the legal consequences that will affect groups not covered by the statute. It is shown through the analysis that the achievement of a larger space for the new arrangements in the statute becomes necessary and urgent, insofar as groups are excluded. The way, therefore, to be traversed goes through the (re) formulation of the PL, taking into consideration such arrangements.

KEYWORDS: multiparentality, status, family, consequences.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito – Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade**. 1ª Edição, Coleção UNIVEM, Ed. Boreal, 2011 - (*Apud* Dóris de Cássia Alessi, p.45-46).

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383.

ALMEIDA, Priscila Araújo de. **Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira> Acesso em outubro de 2018.

BILLING, M. **Argumentando e pensando: uma abordagem retórica à Psicologia Social**. 2ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, editora RT, 2011. _____Advogada. **Especializada em Direito Homoafetivo**, Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adocao-continuara-sonho>>. Acesso em: 27 out. 2012.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro direito de família** 23. Ed. Sao Paulo, Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz. Família Hoje. **A nova Família: problemas e perspectivas**. Vicente Breto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2ª ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2010.

GRAMPA, Henrique Vitor.(2015) **Para** <http://www.vermelho.org.br/noticia/270825-10> **acessado em 15 de setembro de 2018**.

HARARI, YUVAL NOA. **Sapiens, uma breve história da humanidade**, 2015.

SANTOS, Jerbbson Dias. **Estatuto da Família: análise do discurso de Parlamentares**. Trabalho de Conclusão do Curso. UEPB, 20176.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

POST, Tayla; COSTA, Nathália. **O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar**. I seminário Internacional de Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Silva. Porto Alegre, 2015.

- PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 79.
- ROCHA, E. **A constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. In: VAZ, T.F.; MUSSE, J.S.; SANTOS, R.F. (Orgs). **20 Anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da regularidade social**: ANFIP, 2008, p. 131-148.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Vol.III, 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.
- _____. **Revista Brasileira de Direito Civil**ISSN 2358-6974 **VOLUME 4 ABR/JUN, 2015**.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 172.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.
- YOUNG, Iris Marion. **Intersecting Voices: Dilemmas of Gender, Political Philosophy, and Policy**. New Jersey: Princeton University Press, 1997..